



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000837/98-41  
Recurso nº : 137.775  
Matéria : IRPJ – EX.: 1993  
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Interessado(a) : WERNER FÁBRICA DE TECIDOS LTDA.  
Sessão de : 16 de setembro de 2004  
Acórdão nº : 103-21.719

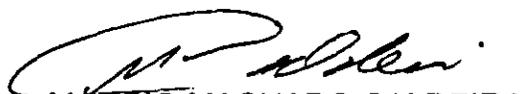
IRPJ – DECADÊNCIA – Após o advento da Lei nº 8.383/91 o lançamento do IRPJ se afigura como por homologação, contando-se o prazo decadencial de 5 anos a partir do fato gerador.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, vencidos os conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Antonio José Praga de Souza (Suplente Convocado), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000837/98-41

Acórdão nº. : 103-21.719

Recurso Nº. : 137.775

Recorrente : 10º TURMA DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

## RELATÓRIO

A 10º TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ recorre a este colegiado de sua decisão que exonerou a contribuinte WENER FÁBRICA DE TECIDOS LTDA. de crédito tributário superior a seu limite de alçada, correspondente ao segundo semestre de 1992, exercício de 1993.

A decisão recorrida mereceu o seguinte relatório e voto:

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 89/93, lavrado no âmbito da DRF/Nova Iguaçu, por meio do qual estão sendo exigidos da interessada acima identificada o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 1.019.877,36, a multa de 75% e os demais acréscimos moratórios..

O lançamento decorre do fato descrito detalhadamente com o correspondente enquadramento legal às fls. 90 e 06/09. Em suma, o autuante apurou a ocorrência de distribuição disfarçada de lucro em negócios com condições de favorecimento a uma pessoa jurídica ligada à interessada. A infração se caracterizaria pela baixa de direitos a receber efetuada pela interessada, sem que ela tenha logrado comprovar a efetiva liquidação daqueles créditos, tudo em conformidade com o detalhado Termo de Verificação de fls. 06/09.

No referido termo de verificação, são descritas operações envolvendo as empresas Taunton Finance Inc., Bingen S/A (empresa ligada à interessada), Vierzy Business Corporation S/A (subsidiária da interessada no Uruguai) e Becket Corporation. A Taunton teria investido indiretamente na interessada, por meio de uma compra de partes beneficiárias da Bingen. Esta, por sua vez, teria repassado tais recursos à interessada, que os teria repassado para a Vierzy, com a determinação de esta última aplicar a quantia em ouro, por intermédio da Becket Co.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000837/98-41

Acórdão nº. : 103-21.719

Segundo o autuante, teria havido favorecimento da interessada à sua subsidiária Vierzy, na forma da efetivação de um perdão da dívida que a empresa sediada no Uruguai tinha para com ela. Teria havido o cancelamento injustificado da referida dívida, na figura do crédito efetuado na conta Adiantamento p/ Futuro Aumento de Capital-Vierzy, código 110217.00.01.

O autuante assinalou que a interessada, tendo sido solicitada por mais de uma vez a apresentar o certificado de custódia e a quitação da Taunton, não atendeu às intimações fiscais, deixando de comprovar a existência do ouro à época da liquidação com a Taunton e a própria liquidação da obrigação, restando injustificado o cancelamento da dívida da Vierzy para com a interessada.

O enquadramento legal citado no auto de infração refere-se aos arts. 387, inc. I do RIR/1980 e art. 20, inc. II e IV do Decreto-lei nº 2.065/1983.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 97/105, acompanhada dos documentos de fls. 106/150, contestando o lançamento. Na sua peça de defesa, ela discorre sobre as operações envolvendo as empresas citadas acima. Alega que as operações decorreriam da sua intenção de expandir suas atividades e conquistar novos mercados, com aporte de recursos feito pela empresa Taunton, que representaria investidores italianos.

Argumenta ainda que a participação intermediadora da empresa controlada pela interessada (e posteriormente por ela absorvida) Bingen se deveria ao fato de ela não querer receber um sócio novo dentro de sua empresa familiar. A atuação das empresas Vierzy e Becket se deveria à necessidade, segundo ela, de manter os recursos investidos pela Taunton em moeda forte em face da insegurança econômica em que vivia o país. Enfim, pondera que não teria havido a alegada distribuição disfarçada de lucros.

O autuante juntou aos autos, além ao auto de infração e dos termos lavrados, os documentos de fls. 10/88, nos quais se encontra um memorando do Chefe da Difis/DRF/Brasília ao Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu, encaminhando documentos relativos à operação bancária realizada pela interessada e chamando a atenção para o fato de que provavelmente ela já estaria sujeita à consumação da decadência."

## VOTO

" A impugnação é tempestiva, tendo em vista que a interessada tomou ciência do auto de infração em 18/05/1998 (fl. 89) e o impugnou em 17/06/1998 (fl. 97). Além disso, reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000837/98-41

Acórdão nº. : 103-21.719

Ainda que a questão não tenha sido argüida pela interessada, cabe verificar se o lançamento se deu dentro do prazo decadencial. A doutrina e a jurisprudência são unânimes em reconhecer, por força do princípio da moralidade administrativa, que constituindo a decadência hipótese de extinção do crédito tributário, seu reconhecimento no processo deve ser feito de ofício, independentemente da argüição do contribuinte.

Nesse sentido, vale ressaltar que o início da contagem do prazo decadencial relaciona-se à modalidade de lançamento a que o tributo está sujeito entre as previstas nos artigos 147 a 150 do Código Tributário Nacional, que se referem ao lançamento por declaração (art. 147), ao lançamento de ofício (art. 149) e ao lançamento por homologação (art. 150).

É elucidativa a leitura de trecho do voto proferido pelo Conselheiro Carlos Augusto de Vilhena, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, como relator no Acórdão n.º 103-02.989, referindo-se aos três tipos de lançamento:

*"As modalidades de lançamento estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, em seus artigos 147 a 150, levam em consideração, como característica diferenciadora, o grau de colaboração do contribuinte no procedimento administrativo que visa constituir o crédito tributário. No lançamento por declaração (artigo 147), por exemplo, estabelece-se uma mútua cooperação entre o sujeito passivo ou o terceiro e a autoridade lançadora. Já no lançamento "ex officio" é insignificante a participação do contribuinte e, até mesmo, inexistente em muitos casos; enquanto que, no lançamento por homologação, dá-se exatamente o oposto, quem se retrai é a autoridade administrativa, deixando para o contribuinte a tarefa de calcular o imposto devido e pagá-lo, atuando, apenas, quando da homologação. O lançamento de ofício, de um modo geral, é o instrumento utilizado pelo Fisco para suprir a omissão do contribuinte nessa menor ou maior cooperação, implícita nas outras duas modalidades."*

Até o advento da Lei nº 8.383/1991, que alterou a sistemática de apuração e recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, instituindo o sistema de bases mensais, o lançamento do IRPJ era exemplo típico de lançamento por declaração. Porém, a partir daí, o lançamento do imposto adotou as características da modalidade homologação, nos termos do que dispôs o art. 38 daquela lei:

*" Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000837/98-41

Acórdão nº. : 103-21.719

Assim, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 1992, correspondente ao segundo semestre, que é objeto da autuação, enquadra-se por suas características no regime de lançamento por homologação, em face da nova sistemática introduzida pela Lei nº 8.383/1991, que obriga o contribuinte a apurar o valor do imposto e antecipar o pagamento desse "quantum" devido, sem o prévio exame da autoridade administrativa, como disposto no art. 150 do CTN, abaixo transcrito :

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação". (Grifei.)*

Aliás, o Primeiro Conselho de Contribuintes vem decidindo há bastante tempo, de modo reiterado, que o lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica é do tipo a que alude o art. 150 do CTN, tendo o prazo decadencial fixado no seu § 4º, onde os cinco anos têm como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador (ac. n.º 101-91.373/97, DOU de 19/11/1997; 101-92.063/98, DOU de 12/08/1998; 105-12.300/98, DOU de 08/07/98; 107-04.822/98, DOU de 23/06/98 e 108-04.974/98, DOU de 15/06/98).

Reproduz-se abaixo ementa de acórdão daquele egrégio Conselho referente ao ano-calendário de 1992 :

*"IRPJ - CSLL - PIS-REPIQUE - DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - ANO CALENDÁRIO 1992, PRIMEIRO SEMESTRE - O lançamento referente ao IRPJ e à CSLL é por homologação, aplicando-se o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Não existindo base exigível, insubsistente a exigência do PIS-REPIQUE." (Ac. 108-05582, sessão de 24/02/99)*

É verdade que se não houver pagamento espontâneo do contribuinte não há o que o Fisco homologar. Assim sendo, em casos de homologação, se o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, não haveria que se falar em homologação tácita por transcurso de prazo contado do fato gerador, já que não teria existido atividade do contribuinte passível de ser homologada. Nesta hipótese, caberia à Fazenda Pública proceder ao lançamento de ofício enquanto não extinto seu direito de lançar, segundo a regra do inciso I do art. 173 do CTN.

No caso em análise, observando-se a cópia da declaração de rendimentos da interessada (fls. 84/88) e o registro do recolhimento correspondente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000837/98-41

Acórdão nº. : 103-21.719

do IRPJ no Sistema Contacorpj da SRF (fl. 153), constata-se que em relação ao período objeto da autuação (segundo semestre de 1992) houve pagamento de IRPJ, homologado então tacitamente pelo Fisco.

Deste modo, uma vez que o IRPJ relativo ao ano-calendário de 1992 sujeitava-se ao lançamento por homologação e tendo em vista que o lançamento de ofício só se formalizou em 18 de maio de 1998, conclui-se que já havia decaído à época da lavratura do auto de infração o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos no segundo semestre de 1992."

Essa decisão portou a seguinte ementa:

**"DECADÊNCIA - IRPJ - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**

Opera-se a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário em relação aos tributos cujo lançamento se dá por homologação após o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, sem que aquela tenha se pronunciado."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000837/98-41  
Acórdão nº. : 103-21.719

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, o motivo determinante do cancelamento da exigência destes autos, pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, foi a lavratura do auto de infração após o período decadencial.

O relator do voto condutor do acórdão recorrido, ao trazer à discussão a data do fato gerador e a data da lavratura do auto de infração, verificou que a exigência havia sido formalizada há mais de cinco anos do fato gerador do IRPJ, considerando que trata-se de um lançamento por homologação.

Nesse ponto assiste razão à Turma recorrida. O fato gerador da obrigação em questão foi do segundo semestre de 1992, ou seja em 31/12/92 e, a lavratura do auto de infração ocorreu em 18/05/98. Assim, em 31/12/97 findou-se o prazo para formalização da exigência, estando o lançamento atingido pelo instituto da decadência.

Esse posicionamento é consoante, não só a jurisprudência desta Câmara, como da Câmara Superior de Recursos Fiscais e de outras Câmaras deste Conselho, como mencionado na decisão recorrida.

Apenas discordo do relator do acórdão recorrido, no que se refere à exigência de pagamento para a contagem do prazo decadencial. Havendo ou não pagamento de tributo referente ao fato gerador questionado, o prazo de fluência do período decadencial tem início na data do fato gerador, independentemente de qualquer pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10735.000837/98-41

Acórdão nº. : 103-21.719

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF., em 16 de setembro de 2004

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA